



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10640.001099/96-73
Recurso nº. : 118.916
Matéria: : IRPF – Ex.: 1992
Recorrente : CLEO CAETANO MARINHO
Recorrida : DRJ – JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 14 de maio de 1999
Acórdão nº. : 108-05.742

IRPF – ARBITRAMENTO – DECORRÊNCIA – Aos processos ditos decorrentes aplica-se a decisão acordada no matriz, sempre que não se encontre qualquer nova questão de fato ou de direito.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLEO CAETANO MARINHO.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.

Processo nº. : 10640.001099/96-73

Acórdão nº. : 108-05.742

Recurso nº. : 118.916

Recorrente : CLEO CAETANO MARINHO

RELATÓRIO

Trata-se de processo decorrente, este agora para exigência do IRPF, com fulcro nos artigos 403 e 404 do RIR/80.

Transcrevo o relatório do processo matriz:

'Trata-se de arbitramento do lucro para o ano calendário de 1991, envolvendo exigências de IRPJ e CSLL.

Conforme descrição dos fatos a fls. 03, motivaram a ação fiscal a escrituração do livro diário em partidas mensais, sem livros auxiliares que individualizassem as operações, falta de comprovação da destinação de alguns cheques compensados e falta de apresentação de extratos bancários relativos aos meses de outubro e dezembro do período-base em foco.

O montante referente ao IRPJ enquadrou-se nos artigos 399, IV e 400 do RIR/80, enquanto que a CSLL ancorou-se no artigo 2º e seus parágrafos da Lei 7689/88.

Na decisão vergastada, fls. 51, julgou o d. Delegado parcialmente procedente a ação fiscal, reduzindo a penalidade de ofício ao percentual de 75%. Assim está ementada no que pertinente, *verbis*:



Processo nº. : 10640.001099/96-73
Acórdão nº. : 108-05.742

"Hipóteses de Arbitramento – Partidas mensais – A escrituração do livro Diário por lançamentos mensais e de forma resumida, sem adoção de livros auxiliares para registro individualizado de suas operações, associada ainda a outras deficiências apontadas pelo fisco, ensejam a desclassificação da escrita, dando lugar ao arbitramento do lucro."

As razões de apelo podem ser assim resumidas:

- inicia por citar acórdãos no sentido de que nem sempre a falta de registro do livro diário enseja o arbitramento;
- afirma que no caso inocorreram as hipóteses previstas no artigo 399 do RIR/80, quais sejam: falta de entrega de declaração, falta de apresentação dos livros ou falta de escrituração regular de livros comerciais e fiscais;
- acerca da desclassificação da escrita pela não comprovação da destinação de cheques compensados, conduz raciocínio de que não há lei que proíba tal procedimento contábil, bem como ser óbvio o fato de que toda a contabilização dos saques bancários é levada a débito da conta caixa;
- ressalta que no Direito Tributário as presunções só são admitidas quanto expressamente previstas em lei, e que a prova de ocorrência do fato gerador cabe ao fisco, conforme legislação que cita, sendo a jurisprudência administrativa favorável à sua tese;
- pede o arquivamento do feito.

Subiram os autos por força de liminar.'

É o Relatório.

Two handwritten signatures are present. The first signature, on the left, appears to be 'W' or 'W...' followed by a vertical line. The second signature, on the right, appears to be 'G' or 'G...' followed by a vertical line.

Processo nº. : 10640.001099/96-73
Acórdão nº. : 108-05.742

V O T O

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Trata-se de pura decorrência.

Aos processos ditos decorrentes aplica-se a decisão acordada no matriz, sempre que não se encontre qualquer nova questão de fato ou de direito.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1999

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR